



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
3ª Vara da Fazenda Pública

Autos n° 0334473-36.2014.8.24.0023

Ação: Procedimento Comum/PROC

Autor: Sind dos Serv do Poder Jud do Est de Sta Cat

Réu: Estado de Santa Catarina

Vistos etc.

SINJUSC – SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA ajuizou **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** contra o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, alegando o autor, em síntese, representar os servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, ativos e inativos, e que deseja ver com este feito a declaração de ilegalidade da retenção de imposto de renda efetuada nos vencimentos dos servidores, referentes ao terço constitucional e as férias usufruídas e indenizadas, os quais vêm sendo descontados, pugnando, ao final, pela declaração de inexigibilidade da cobrança do tributo e a condenação do réu a restituir o que indevidamente foi cobrado.

Na contestação o réu argumentou a inépcia da inicial quanto ao pedido relativo as verbas referentes às férias usufruídas e indenizadas, no mérito declara que o terço de férias é fato gerador de Imposto de Renda, pois é verba remuneratória, pugnando pela improcedência dos pedidos quanto ao terço de férias.

O Ministério Público não observou interesse no processo.

Conclusos. Decido.

A questão apresentada para decisão neste feito é unicamente de direito, pois quanto aos fatos estão comprovados mais que suficientes pela prova documental anexada, portanto, dispensável a instrução do feito, cabendo o julgamento antecipado. Cita-se: "Inocorre cerceamento de defesa, em razão da antecipação do julgamento da lide, quando os elementos contidos nos

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.fazenda3@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
3ª Vara da Fazenda Pública

autos revelam-se suficientes à formação do convencimento do julgador, não implicando a antecipação atacada em prejuízo aos direitos das partes. [...] (Apelação Cível n. 2013.040865-3, de São José, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 24-10-2013). [...] (Apelação Cível n. 2014.065087-7, de Itajaí, Segunda Câmara de **Direito** Comercial, rel. Des. Dinart Francisco Machado, j. 17-5-2016).

Versam os presentes autos sobre ação ordinária onde o autor busca o reconhecimento e a declaração de ilegalidade da retenção de imposto de renda efetuada nos vencimentos de seus associados, referentes ao terço constitucional e as férias, usufruídas ou indenizadas.

As questões já foram examinadas pelo TJSC, em seus vários pontos, não tendo qualquer dificuldade em sua solução:

A) quanto ao terço constitucional de férias usufruídos, por ter indubitável caráter remuneratório, é devida a retenção de Imposto de Renda;

B) quanto às férias, também possuindo caráter remuneratório, correta a retenção do Imposto de Renda;

C) quanto às férias e terço de férias **indenizados**, seja por conta de exoneração, aposentação ou demissão, a verba remuneratória se modifica em natureza indenizatória, em razão da impossibilidade do gozo, e nesse caso não é devida a retenção do imposto de renda.

Transcrevem-se paradigmas do TJSC sobre cada tema acima, que se adota como razão de decidir (ACO n° 804/RR, relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO n° 24/RS, relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE n° 271771/SP, relator Ministro Néri da Silveira, DJ 1°/08/2000):

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). **2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:** a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
3ª Vara da Fazenda Pública

de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; **d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais**; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. *omissis*. 5. Embargos de divergência providos." (ERESP 957.098-RN, rel.ª Min.ª Eliana Calmon).

"APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS USUFRUÍDAS. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELA CORTE DA CIDADANIA. PRECEDENTE DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE EM CASO ANÁLOGO.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 22/04/2015, ao concluir o julgamento do REsp nº 1.459.779/MA, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, **consolidou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.** 2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 450.897/MS, rel. Min. Olindo Menezes, j. 23-06-2015)." (TJSC, Apelação n. 0894770-83.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Edegar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 15-09-2016).

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA. **FÉRIAS PROPORCIONAIS. FRUIÇÃO OBSTADA POR APOSENTADORIA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO RECONHECIDO.** AFASTAMENTO LEGAL NO AGUARDO DO ATO APOSENTATÓRIO. LAPSO TEMPORAL COMPUTÁVEL COMO PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS. **NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09. APLICAÇÃO. PERCEPÇÃO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL REFERENTE AO PERÍODO DE 13/02/2007 A 12/05/2007. PLEITO JÁ ACOLHIDO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PROVIDO.**" (TJSC, Apelação Cível n. 2012.091461-0, da Capital, rel. Des. Rodrigo Cunha, Quarta Câmara de Direito Público, j. 16-10-2014).

Portanto, pode-se concluir que a retenção de imposto de renda é autorizada quando incidirem sobre férias e terço de férias constitucional devidamente gozados pelo servidor, e não incide o tributo no caso das férias e terço de férias indenizados.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.fazenda3@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
3ª Vara da Fazenda Pública

Processo Civil, a Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada ajuizada por **SINJUSC – SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** contra o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, ambos qualificados, para reconhecer o direitos aos associados inativos e falecidos da autora a não recolher o imposto de renda sobre as férias e o terço de férias constitucional não gozados seja por conta de exoneração, aposentação ou demissão. As eventuais importâncias serão reajustadas monetariamente desde quando administrativamente devidas, pelo IPCA-E, e com juros de mora, a contar da citação, de acordo com o índice previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/2009, tudo em liquidação de sentença e respeitando a prescrição quinquenal.

Custas pela metade pelo autor.

Condeno o autor e réu o pagamento dos honorários advocatícios, e como foram vencidos e vencedores em igual grau, arbitro em R\$ 1.500,00 (três mil reais) para cada parte, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, diante da falta de dificuldade jurídica e da pacificação jurisprudencial da tese aduzida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Florianópolis (SC), 15 de outubro de 2018.

Marco Aurélio Ghisi Machado

Juiz de Direito